

Cartagena, para o Grupo de Trabalho a ser criado ao abrigo do presente Memorando de Entendimento. O Grupo de Trabalho em questão será integrado por representantes indicados por cada Governo, com vistas a conduzir a implementação das atividades realizadas no âmbito deste Memorando de Entendimento.

ISSN 1677-7042

- 2. Pelo lado brasileiro, integrarão o Grupo de Trabalho representantes dos seguintes órgãos: o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o Ministério das Minas e Energia, o Ministério de Ciência e Tecnologia, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário, bem como as agências a eles vinculadas.
- 3. Pelo lado colombiano, integrarão o Grupo de Trabalho representantes dos seguintes órgãos: o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Ministério de Comércio, Indústria e Turismo, o Ministério de Minas e Energia, o Ministério de Ambiente, Habitação e Desenvolvimento Territorial, o Instituto de Planificação e Promoção de Soluções Energéticas para as Zonas não Interconectadas - IPSE, o Departamento Administrativo de Ciência, Tecnologia e Inovação - COLCIENCIAS a Corporação Colombiana de Investigação Agropecuária - COR-POICA.
- 4. O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes do setor privado, da academia e de organizações não-governamentais, conforme julgue apropriado. As reuniões do Grupo de Trabalho deverão, de preferência, ser realizadas anualmente, alternadamente no Brasil e na Colômbia. Caberá ao Grupo de Trabalho:
- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias para a implementação da cooperação em biocombustíveis;
  - b) elaborar e aprovar Plano de Trabalho;
  - c) convocar reuniões de trabalho:
  - d) organizar seminários e conferências;
- e) propor a criação de subgrupos temáticos para implementar atividades específicas para o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Plano de Trabalho, quando conveniente;
- f) avaliar os resultados da execução das ações implementadas no âmbito desta cooperação.

## Artigo 4 Custos de Implementação

Custos relacionados às atividades no âmbito deste Memorando de Entendimento estão sujeitos à disponibilidade de fundos apropriados, em conformidade com as disposições orçamentárias e as leis pertinentes de cada Parte.

#### Artigo 5 Entrada em Vigor

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.

> Feito em Brasília, em 1º de setembro de 2010, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo os dois textos igualmente autên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Mário Zimmermann Ministro de Minas e Energia

Pelo Governo da República da Colômbia María Angela Holguín Ministra das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICAENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAȚIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM CULTIVO DE SERINGUEIRAS EM ZONAS DE ESCAPE E DE NÃO-

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes "),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando que o presente Ajuste Complementar tem como propósito executar o mencionado Acordo Básico;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Diário Oficial da União - Seção 1

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Capacitação Técnica em Cultivo de Seringueiras em Zonas de Escape e Não-escape", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é transferir conhecimentos sobre os processos produtivos de cultivo de seringueiras em zonas de escape e de não-escape.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento no âmbito do presente Ajuste Complemen-
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional, do Ministério de Relações Exteriores, e a Agência Presidencial para Ação Social e Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coor-denação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADR) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos colombianos no Brasil para serem capacitados: e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto
  - 2. Ao Governo da República da Colômbia cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projetó;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

## Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

## Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

### Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.
- 2. As Partes poderão acordar modificações ou emendas ao presente Ajuste Complementar. Tais emendas se efetuarão de comum acordo entre as Partes e entrarão em vigor na forma indicada no parágrafo 1 deste artigo.

# Artigo VIII

As controvérsias relativas à interpretação do presente Ajuste Complementar serão solucionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. As controvérsias que resultem da execução do Ajuste serão solucionadas por negociação direta entre as entidades coordenadoras e executoras do Projeto.

### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de

Feito em Brasília, em 1 de setembro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autên-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia María Angela Holguín Ministra das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL COLOMBO-BRASILEIRO"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes "),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em 13 de dezembro de 1972;

Considerando que o presente Aiuste Complementar tem como propósito executar o mencionado Acordo Básico;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Centro de Formação Profissional Colombo-Brasileiro", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é desenvolver uma unidade de formação profissional nas instalações do Centro para a Biodiversidade do Amazonas, por meio da transferência brasileira de tecnologias, máquinas, equipamentos, instalações, móveis e ferramentas, e da capacitação de recursos humanos colombianos para a do-cência, gestão e administração do Centro, assim como por meio da definição de programas de formação profissional que permitam atender às necessidades do mercado de trabalho da região.